



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PROTOCOLO 18487-719795/2011

PARECER: PA Nº 126/2011

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES  
CELETISTAS ESTÁVEIS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - ASCEESP

ASSUNTO: SERVIDORES CELETISTAS  
ESTABILIZADOS PELA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988. INCLUSÃO NO REGIME  
PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS  
SERVIDORES (RPPS). Impossibilidade. O  
direito ao ingresso no Regime Previdenciário  
Próprio dos Servidores depende de relação  
estatutária. A situação dos associados da interessada  
é regida pelo art. 40, §13º da Constituição Federal  
que determina a inclusão desses servidores no  
Regime Geral da Previdência Social. Análise da  
decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na  
ADIN 114-PR (acórdão publicado em 03/10/2011).  
Precedente: Parecer PA nº 210/2009.

1. Os presentes autos foram formados à partir de determinação da Senhora Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria da Gestão Pública, conforme Memo UCRH nº 13/2011 (fls. 2) e tratam de pleito formulado pela interessada para que seus associados – os celetistas estabilizados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> – sejam incluídos no Regime Próprio de Previdência dos

<sup>1</sup>Constituição Federal – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – “Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. § 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

239

40

Servidores Estaduais.

2. Por determinação do Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, estes autos vieram a esta Especializada, tendo sido distribuídos a este Procurador do Estado que prolatou o Parecer PA nº 113/2011 (fls. 133/176). Naquele Parecer, foi consignada a existência de precedente sobre a matéria em exame, consistente no Parecer PA nº 210/2009, devidamente aprovado pela Chefia da Instituição (fls. 137).

3. No referido Parecer PA nº 113/2011, analisou-se, dentre outros pontos, diversos argumentos desenvolvidos em Parecer elaborado pelo Professor Doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, juntado às fls. 5/37 deste expediente, que embasaram o pleito da interessada. Um dos fundamentos do pleito da interessada, constante desse mencionado Parecer – o decorrente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 114, interposta pelo Governador do Estado do Paraná, em face de dispositivos da Constituição Estadual daquele Estado (item 31 do Parecer, fls. 34) – todavia, não pôde ser examinado, eis que, à época da prolação do citado Parecer PA (14/09/2011), ainda não havia sido publicado o acórdão desse julgamento (nesse sentido, confira-se os itens 105 a 108 do Parecer PA nº 113/2011, fls. 175/176).

4. Encaminhados os autos à Chefia desta Especializada para a análise do Parecer PA nº 113/2011, sobreveio, em 03/10/2011, a publicação do acórdão referente à ADIN 114, o que passa a possibilitar a conclusão da análise de **todos os fundamentos** do pleito da interessada, embasado na supra citada peça opinativa, prolatada pelo eminente constitucionalista.

---

artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. § 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor. § 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

*[Assinatura]*



240

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5. Nesse sentido, a ilustre Chefe Substituta desta Especializada proferiu o despacho de fls. 206, determinando o retorno dos autos a este Procurador do Estado para que fosse complementado o exame da matéria.

**É o relatório. Passo a opinar.**

6. Reitera-se, neste momento, todos os termos do Parecer PA nº 113/2011 até o item 104 (fls. 133/175).

7. Passa-se à análise do argumento, constante do item 31 do mencionado Parecer (fls. 34), consistente na decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 114, ressaltando que determinei a juntada de cópia do acórdão, obtida no sítio eletrônico daquele Tribunal (fls. 207/237).

**O PRECEDENTE DA ADIN 114**

8. O Parecer elaborado pelo Professor Doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho sustenta, ainda, haver outro precedente sobre a questão em exame, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 114, da qual foi relatora a eminente Ministra Carmen Lucia. Aduziu que no julgamento dessa ADIN “adotou a tese de que os servidores tornados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passaram a ser regidos pelo regime jurídico único do funcionalismo.” (fls. 34)

9. Antes de analisar o acórdão, conveniente consignar que a questão discutida na referida ação direta de inconstitucionalidade é específica sobre norma existente na Constituição do Estado do Paraná.



P.A. 241  
P.D.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. Percebe-se que o Governador daquele Estado propôs referida medida judicial para fins de ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 233 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado, dispositivos que possuíam a seguinte redação:

*“Artigo 233. Os servidores públicos civis estáveis da administração direta, autárquica e das fundações públicas estaduais, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado a partir da promulgação desta Constituição.*

*Parágrafo único. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para o cumprimento do disposto neste artigo, farão a devida adequação em seus quadros funcionais.”*

11. Ao que tudo indica, o caput do artigo 233 da Constituição do Estado do Paraná teve por escopo criar o parâmetro do regime jurídico único dos servidores, conforme previsão do caput do artigo 39 da Constituição Federal, na redação original. Nesse sentido, previu passarem a ser sujeitos ao regime estatutário “os servidores civis estáveis”, tanto da administração direta, como das autarquias e fundações públicas daquele Estado.

12. Já o parágrafo único do citado dispositivo, fez a previsão sobre a forma de implementação desse regime jurídico único. Nesse sentido, dispôs caber aos Poderes do Estado do Paraná fazer “a devida adequação em seus quadros funcionais”.

13. Assim, de se ressaltar que a situação prevista na Constituição do Paraná, assemelha-se a existente no âmbito da União, que, como já



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

visto, implementou o regime jurídico único para seus servidores<sup>2</sup>, não sendo, em consequência, idêntica, parecida ou semelhante com a do Estado de São Paulo que, como já amplamente frisado no Parecer PA nº 113/2011, ainda não implantou esse o regime.

14. Da análise do acórdão, percebe-se, inicialmente, que o Plenário do STF concedeu, por maioria de votos, medida cautelar para suspender a eficácia desses dispositivos<sup>3</sup>, supostamente mais por razões de conveniência do que de mérito<sup>4</sup>.

15. Ao julgar o mérito da ADIN, após longo, profundo e substancioso debate entre os Ministros, a decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal foi no sentido da procedência parcial da medida para dar interpretação conforme à Constituição ao caput do artigo 233 da Constituição do Estado do Paraná e declarar a inconstitucionalidade de seu parágrafo único.

16. No que se refere ao caput do artigo 233 da referida Constituição Estadual, a decisão deu a ele interpretação conforme à Constituição, para declarar constitucional o regime jurídico único dos servidores, por ele instituído, com o sentido de abranger, além dos servidores titulares de cargos efetivos, os servidores que ingressaram por concurso público e os estabilizados pelo

<sup>2</sup>Como ressaltado no Parecer PA nº 113/2011, a União implementou o regime jurídico único para seus servidores, conforme Lei nº 8.112/90 (fls. 139 e 151). De se ressaltar a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República, em face do art. 243 daquela Lei, sem concessão de liminar e ainda não julgada pelo STF (ADIN 2968, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

<sup>3</sup>O Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deferiu medida cautelar na ADIN 114-PR, interposta pelo Governador do Estado do Paraná, que questionava a constitucionalidade do art. 233 e seu parágrafo único da Constituição Estadual do Paraná, vencidos o relator e os Ministros Celio Borja e Celso de Mello (julgamento em 26.10.1989, relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

<sup>4</sup>A EMENTA da Medida Cautelar é expressa nesse sentido e tal fato foi ressaltado no voto da relatora. Confira-se: "EMENTA: Servidor público: norma constitucional estadual determinante da integração ao regime jurídico único (cf. art. 39, §1º, CF, redação original) de todos os estáveis, a partir da Constituição de 1988: medida cautelar suspensiva do dispositivo local concedida por maioria de votos, por motivos de conveniência administrativa (DJ 22.11.2002)." (fls. 213)



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

artigo 19 dos ADCT da Constituição Federal<sup>5</sup>. Com essa interpretação, tem-se que aquela Corte restringiu os servidores estáveis que poderiam ingressar nesse regime.

17. No que se refere ao parágrafo único do artigo 233 da Constituição Estadual do Paraná, a decisão do Plenário do STF decretou sua inconstitucionalidade, por entender que o ingresso dos servidores no regime jurídico único não poderia ser feito na forma por ele estabelecida, ou seja, por mero ajuste dos Poderes. Nesse sentido, foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo, em razão da necessidade de lei específica para dispor sobre essa matéria<sup>6</sup>.

18. Em consequência, no caso específico do Estado do Paraná, que, como se afirmou, não se aplica à situação existente no Estado de São Paulo, foi reconhecido que os servidores abrangidos pelo artigo 19 dos ADCT da Constituição Federal puderam ser incluídos no regime jurídico único dos servidores daquele Estado, mas tal se fez por lei específica daquela Unidade da Federação.

19. Portanto, os fundamentos e a parte dispositiva da decisão proferida na referida ADIN em nada infirmam as conclusões do Parecer PA n° 113/2011. Ao contrário, eles as chancelam, seja por afirmar a possibilidade de instituição de regime jurídico único dos servidores nas Unidades da Federação, com base na norma da redação original do caput do artigo 39 da Constituição Federal, seja por reafirmar que a instituição desse regime jurídico único deve ser feita por lei específica de cada ente da Federação, seja, ainda, por delimitar o exato alcance do artigo 19 dos ADCT da mesma Constituição Federal.

<sup>5</sup>Nesse sentido, confira-se trecho do voto da Ministra relatora: "Assim, por servidores públicos civis estáveis, referidos no caput do art. 233 da Constituição paranaense, devem ser entendidos aqueles que ingressaram no serviço público mediante aprovação em concurso público ou que, embora não admitidos por meio de concurso público, estavam em exercício há pelo menos 5 anos continuados na data da promulgação da Constituição da República." (fls. 226)

<sup>6</sup>Não obstante não ter sido tema em discussão na ADIN, o voto da Ministra relatora fez menção expressa à existência dessa lei específica, conforme fls. 230.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

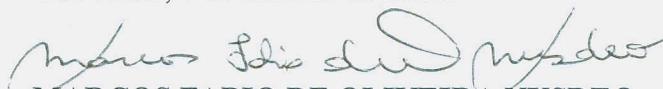
20. Por fim, como já consignado no citado Parecer PA nº 113/2011, nada mais há a ser analisado, eis que os demais documentos ou não possuem conteúdo jurídico (o Estudo Financeiro elaborado pela própria Associação-interessada, juntado às fls. 100/120), ou não tratam de assuntos ora em discussão (questões decorrentes da Lei Federal nº 9.796/99, juntada por cópia às fls. 80/83<sup>7</sup>). Assim, sobre eles não cabe aqui qualquer manifestação.

21. Por todo o exposto, reiterando integralmente os itens 1 a 104 do referido Parecer PA nº 113/2011 (fls. 133/175) e com base nos fundamentos ora apresentados, sou de opinião de que não há qualquer base constitucional ou legal para se incluir os associados da interessada – os celetistas estáveis nos termos do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal – no Regime Previdenciário Próprio dos Servidores, previsto no artigo 40 da Constituição Federal, pelo que devem ser inteiramente mantidas as conclusões do citado Parecer PA nº 210/2009.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 7 de outubro de 2011.

  
**MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO**

**Procurador do Estado**

**OAB/SP n. 80.017**

<sup>7</sup>Algumas questões atinentes a essa lei foram objeto do recente Parecer PA nº 103/2011, do subscritor do presente, ainda pendente de análise pelos órgãos superiores da Procuradoria Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 245  
100

PROCESSO: PROTOCOLO nº 18487-719795/2011

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CELETISTAS  
ESTÁVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASCEESP

PARECERES: PA nº 113/2011 e 126/2011

De acordo com o Parecer PA nº 113/2011 e com o Parecer PA nº 126/2011, que o complementa.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

  
DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS  
Procuradora do Estado  
Chefe Substituta da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP 78.260



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCESSO:** GDOC Nº 18487-719795/2011

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CELETISTAS ESTAVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ASCEESP

**ASSUNTO:** ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 1010/07. INCLUSÃO DOS SERVIDORES CELETISTAS CONSIDERADOS ESTÁVEIS PELA CF/88 NO RPPS.

FDCCD

Os servidores públicos contratados sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – empregados públicos – submetem-se ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que é disciplinado nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal. Não se lhes aplica o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS de que cuida o artigo 40 da Carta Magna, porquanto este último, nos termos do §13º do mesmo dispositivo constitucional<sup>1</sup>, abrange tão somente os titulares de cargo efetivo<sup>2</sup>.

No âmbito da União, os servidores estáveis colhidos pelo artigo 19 do ADCT da CF/88 – estabilidade extraordinária – deixaram de submeter-se ao regime trabalhista e passaram, em razão do disposto no artigo 243 da Lei 8.112/90<sup>3</sup>, a ser regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos da União, ou seja, tiveram o regime jurídico alterado<sup>4</sup>, integrando desde então o RPPS. A condição de filiados ao RPPS de referidos servidores decorre de a

<sup>1</sup> Na redação atribuída pela EC nº 20.

<sup>2</sup> No Parecer PA nº 210/2009 consta importante apanhado da doutrina nacional apto a demonstrar que não há divergência de entendimento quanto à aplicabilidade do Regime Geral de Previdência Social aos empregados públicos – servidores submetidos à disciplina da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, o Parecer traz o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito administrativo*, 22ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 512-513 e 556-558; Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 251-252 e 288; Marçal Justen Filho, *Curso de direito administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 811-813; José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de direito administrativo*, 21ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 648-649; Hely Lopes Meireills, *Direito administrativo brasileiro*, 32ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 452-453; Edmir Netto de Araújo, *Curso de direito administrativo*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 342; Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 291-297 e José Afonso da Silva, *Comentários contextual à Constituição*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 361.

<sup>3</sup> Registre-se que a constitucionalidade de referido dispositivo legal é questionada na ADIN 2968, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proposta pelo Procurador Geral da República.

<sup>4</sup> Por decisão do legislador federal passaram de empregados públicos, regidos pela legislação trabalhista, para servidores estatutários, regidos pelo estatuto dos servidores públicos federais.

Imprensa Oficial



União ter adotado regime jurídico único estatutário que os abrangeu – passaram a ser regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo em questão.

O Estado de São Paulo não adotou regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição Federal, em sua redação original. Os servidores estaduais celetistas estabilizados em razão do disposto no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 permaneceram submetidos à disciplina da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, por não serem titulares de cargo efetivo<sup>5</sup> e tampouco submeterem-se ao regime estatutário, cuidando-se de categoria submetida ao regime trabalhista – empregados públicos estaduais-, são filiados ao RGPS<sup>6</sup>, nos termos do que estabelece a Lei Complementar Estadual n° 1.010 de 1° de junho de 2007 e artigo 3°, §10, do Decreto n° 52.046 de 09 de agosto de 2007<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.” (RE 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-1996, Segunda Turma, DJ de 7-2-1997.) No mesmo sentido: ADI 114, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-11-2009, Plenário, DJE de 3-10-2011.

<sup>6</sup> Registre-se que referidos servidores já eram vinculados ao regime previdenciário geral mesmo antes do advento da Emenda Constitucional n° 20, o que desautoriza o raciocínio de que teriam direito adquirido à filiação ao RPPS. Demonstra também o desacerto do raciocínio de que o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança legítima dele decorrente condicionariam a filiação dos celetistas estabilizados ao regime próprio de previdência social.

<sup>7</sup> A despeito de a matéria ser de índole constitucional, cita-se, por oportuno, acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em MS n° 14.806 – RO (2002/0058419-0), assim ementado: ADMINISTRATIVO- SERVIDOR ESTADUAL- MAIS DE CINCO ANOS CONTÍNUOS DE SERVIÇO À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988- ESTABILIZADO PELO ARTIGO 19 DO ADCT – NÃO EFETIVADO POR CONCURSO PÚBLICO – NÃO SUBMISSÃO À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 68/92, O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.

I- Foram considerados estáveis no serviço público todos os servidores civis que já estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados, em 5 de outubro de 1988, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, inciso II da Magna Carta.

II- Sem a efetividade no cargo público, **que só pode ser imprimida ao servidor pela aprovação em concurso público**, não se pode submeter o empregado público contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho ao Estatuto dos Servidores do Estado para fins de aposentadoria. Os efeitos da estabilidade adquirida pelo art. 19 do ADCT limitam-se à impossibilidade de ser afastado do cargo, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A impossibilidade de os servidores públicos estaduais celetistas, inclusive os que adquiriram a estabilidade anômala - artigo 19 do ADCT da CF/88 – submeterem-se ao regime próprio de previdência social é questão já decidida no âmbito desta Instituição, em razão da aprovação superior do Parecer PA n° 210/2009.

O critério de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social dos servidores celetistas, estabilizados por força do disposto no artigo 19 do ADCT da CF/88, retornou para análise da Especializada<sup>8</sup>, que por intermédio do Parecer PA n° 113/2011 e do Parecer PA n° 126/2011, manteve o entendimento, até então vigente, no sentido de que a situação de referidos servidores é, de fato, regida pelo §13° do artigo 40 da CF/88.

Colocando-me de acordo com o entendimento adotado no Parecer PA n° 113/2011, complementado pelo Parecer PA n° 126/2011, submeto a questão à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação dos Pareceres, que contam com a aprovação da Chefia da Especializada.

Subg. Consultoria, 23 em de janeiro de 2012.

  
**ADALBERTO ROBERT ALVES**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
**DA ÁREA DA CONSULTORIA GERAL**

---

sido assegurada ampla defesa, não transformando em estatutário aquele que entrou no serviço público sem o devido certame. Precedentes.

III- A estabilidade conferida pelo artigo 19 do ADCT não permite o alcance, também, da efetividade, que se dá única e exclusivamente através da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme exigido pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

IV- No caso dos autos, o impetrante foi contratado pelo regime celetista para ocupar cargo público estadual e alcançou estabilidade, tendo vista contar com mais de cinco anos contínuos de exercício. Entretanto, não se submeteu a concurso público, não se efetivando no cargo por ele ocupado. Consequentemente, não faz jus à aposentadoria com proventos integrais, na forma do regime jurídico dos estatutários.

V- V- Recurso desprovido.

No mesmo sentido: AMS – Apelação em Mandado de Segurança 199938030019863, TRF1, e-DJF1: 08/07/2011 e AMS – Apelação em Mandado de Segurança 203334000011076, TRF1, E-DJF1:22/02/2010.

<sup>8</sup> Vide despacho de fls. 130.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCESSO:** GDOC Nº 18487-719795/2011

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CELETISTAS  
ESTAVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ASCEESP

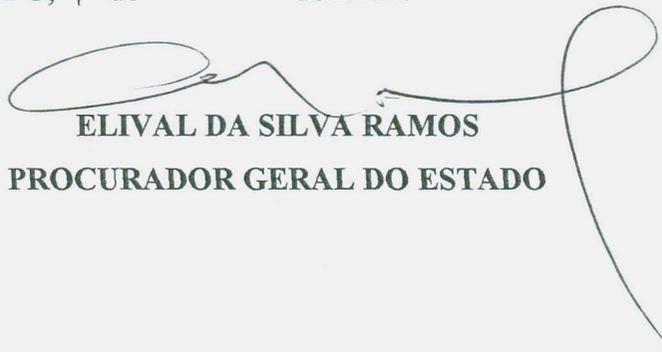
**ASSUNTO:** ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 1010/07.  
INCLUSÃO DOS SERVIDORES CELETISTAS  
CONSIDERADOS ESTÁVEIS PELA CF/88 NO  
RPPS.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, aprovo o Parecer PA nº 113/2011 e o Parecer PA nº 126/2011, que o complementa.

Dê-se ciência à Unidade Central de Recursos Humanos, por meio de ofício.

Após, dando cumprimento ao despacho de fls. 130, encaminhe-se, por intermédio de suas Consultorias Jurídicas, à Secretaria da Fazenda e à São Paulo Previdência – SPPREV.

GPG, 9 de fevereiro de 2012.



**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**